



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 11678542/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000842/2020-01

Interessado: JOSUE FERNANDO MEDINA CORTES

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 14 de Outubro de 2019, em desfavor de JOSUE FERNANDO MEDINA CORTES, nacional da Colômbia, portadora do PASSAPORTE COMUM Nº AQ115801, ingressante em território nacional no dia 29/12/2017, sob a classificação de RESIDENTE (10), tendo, todavia, infringido o disposto no art. 109, IV, da Lei nº 13.445/2017, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 10.000.00 reais.

“Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;”

2. Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência, o autuado esclarece que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, declara que realiza trabalho voluntário missionário religioso para Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Vale também salientar que o estrangeiro havia registro no Sistema de Registro Nacional Migratório (SISMIGRA).

3. Em que pese não ter havido defesa explícita dos motivos que a levaram a ultrapassar o prazo, mas se observando que o estrangeiro encontra-se em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é favorável ao arquivamento do processo.

“Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.”

ARTHUR RODRIGUES COELHO NETO
Secretário (a)

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

CAIO EDUARDO AVANÇO
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG-AM



Documento assinado eletronicamente por **CAIO EDUARDO AVANÇO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/01/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13660638** e o código CRC **FBOA3EAA**.